



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2025
Processo nº 0036-2025
Parecer nº 0002-2025

Esta Comissão sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, de sua competência, bem como quanto ao prisma técnico-redacional, exara **PARECER DE INCOSTITUCIONALIDADE** com referência ao Projeto em epígrafe.

Tal medida está em conformidade com o Parecer nº 007/2025-JUR emitido pelo Departamento Jurídico desta Casa, anexo a este Parecer.

Assim sendo, encaminha-o à superior apreciação do Egrégio Plenário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, 18 de fevereiro de 2025.

FABRÍCIO DIAS JUNIOR
Presidente da Comissão

MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vice Presidente

PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER Nº 07/2025

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Data: 17.02.2025

Objeto: análise jurídica do PLL 001/2025.

1. FINALIDADE

Atender a requerimento de iniciativa da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

2. OBJETO

Proceder à análise eminentemente jurídica do PLL nº 001/2025, sob o aspecto do controle de constitucionalidade.

Destarte, em nenhum momento a presente análise tratará da conveniência e oportunidade do projeto, se o mesmo é bom ou ruim, se está ou não em consonância com o interesse público, ocupando-se exclusivamente de seu aspecto jurídico, nos exatos termos do que fora requerido.

3. NÃO-VINCULATIVIDADE

Cumprido destacar que a posição jurídica externada no presente parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica da Câmara **não vincula** a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Guaratinguetá, a qual dispõe de competência

2

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350034003300360036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

regimental para se manifestar a respeito das proposições encaminhadas ao referido órgão legislativo (art. 59, da Resolução nº 493/2002 - Regimento Interno da Câmara) e **tampouco condicional** os nobres Edis que compõem o Plenário da Casa, no que tange ao exercício do voto.

4. DA ANÁLISE

Trata-se, o PLL nº 001/2025, de mais um projeto de lei de natureza autorizativa, fenômeno recorrente no cenário legislativo pátrio, não obstante se trate de prática combatida pelas Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

Referidas proposições, em síntese, intencionam "autorizar" o Poder Executivo a adotar alguma providência que já é constitucionalmente de sua competência.

Há grande polêmica sobre a constitucionalidade dessas proposições, tendo em vista inexistir amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo "autorize" o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência constitucional para fazê-lo. Parece existir, nesses casos, uma tentativa, ainda que transversa, de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, um dos corolários do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, alçado ao status de cláusula imodificável de nossa Constituição Federal pelo que dispõe seu art. 60, § 4º, inciso III.

3

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Comunga dessa posição a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que chegou, inclusive, a sumular a matéria:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Também o Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos, posicionando-se de forma veemente contrária à elaboração de leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

ADI 2577 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada

4

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo SF/15245.12906-41 rj2015-08545 3 25, todos da Constituição Federal. 3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

O Projeto de Lei Legislativo nº 001/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Nei Carteiro, que ora analisamos, visa, sobretudo, **autorizar** o Poder Executivo municipal a criar, no âmbito do Município um complexo de referência voltado ao atendimento especializado das pessoa com Transtorno do Espectro Autista. É o que dispõe, com todas as letras, o art. 1º, do mencionado Projeto:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a criar, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o "Complexo de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)", denominado "Centro de Referência do Autista".

Ocorre que o Executivo Municipal independe de autorização legislativa para a tomada de tal medida, posto que a mesma já se encontra incluída entre as suas competências, legislativa e administrativa. Afinal, a ele compete prover, através da Secretaria

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br

5





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

competente, os serviços de saúde no âmbito do Município, como se observa, respectivamente, dos arts. 44, III e 67, XV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da Administração Pública;

(...)

Art. 67 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - **prover os serviços** e obras da Administração Pública;
(Grifamos)

Assim, ainda que por via oblíqua, o Projeto de Lei em análise, de autoria **legislativa**, adentra a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando-o àquilo que, pela Lei Maior do Município, ele já se encontra autorizado.

Tal proceder acaba, ao que me parece, por ferir a independência e harmonia que deve imperar entre os Poderes constituídos, tanto no âmbito federal¹, quanto nos âmbitos estadual² e municipal³.

¹ Art. 2º, CF São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Artigo 5º, CE - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 4º, LO São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Assim sendo, salvo melhor juízo por parte da Comissão solicitante, parece-me que, qualquer que seja o ângulo de análise, o projeto em questão, ainda que no mérito se mostre de grande interesse público, encontra-se eivado de vício de iniciativa apto a comprometer-lhe a constitucionalidade.

5. CONCLUSÃO

Por tudo isso, me parece que **o Projeto em análise se mostra inconstitucional.**

Este o meu parecer, que submeto às Comissões e nobres Edis desta egrégia Casa de Leis.

LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES
Procurador da Câmara Municipal
de Guaratinguetá

